



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2095808-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante DANÚBIA DOS SANTOS TEIXEIRA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53546

Embargos de Declaração nº 2095808-61.2024.50000

Embargante: Danubia dos Santos Teixeira

Embargado: Banco Bradesco S/A

***Embargos de declaração - alegação de omissão e
contradição - inocorrência - caráter infringente -
embargos rejeitados.***

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 315/318, foram opostos embargos de declaração alegando omissão e contradição, e formulando prequestionamento.

É o ***RELATÓRIO***.

Inicialmente, destaque-se que a embargante sustenta que o V. Acórdão incorre (I) em omissão no tocante ao pronunciamento acerca do fato de a empresa da qual as cotas sociais foram penhoradas é sua fonte de renda; (II) em contradição tendo em vista que pleiteou expressamente a substituição do bem penhorado, indicando a penhora das cotas sociais para a penhora do montante equivalente a 10% dos resultados líquidos a ela devidos, oriundos das atividades desenvolvidas pela empresa RFM Consultoria e Serviços Ltda..

Foi decidida expressamente a **possibilidade de penhora das cotas sociais**, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, assim como ressaltado que a execução deve se proceder da forma menos onerosa possível à devedora, mas de modo que a obrigação seja satisfeita de maneira mais eficaz possível, não se verificando prejuízo na penhora deferida.

Ainda, mesmo sendo a única sócia da pessoa jurídica, não se encontram valores em sua conta bancária, não obstante os pagamentos dos financiamentos dos veículos, com valor de aproximadamente R\$ 7.500,00 para um deles, não havendo como concluir que é desta empresa que advém seu único sustento.

Ressalta-se que a questão da substituição da penhora das cotas sociais pela penhora do faturamento líquido da empresa não foi objeto da decisão agravada que apenas deferiu a penhora das cotas, e intimou a executada para que apresentasse o balanço especial, na forma da lei, bem como para demais providências quanto à

liquidação.

De qualquer modo, postulando a substituição da penhora, caberia à devedora a demonstração nos autos de origem da viabilidade da penhora sugerida sobre faturamento líquido da empresa, assim como demonstrando que seria a forma mais efetiva para o credor.

Nada havendo nesse sentido, nos termos do V. Acórdão embargado, entendeu-se por manter a penhora das cotas sociais conforme deferido pelo MM. Juiz “a quo”.

Com efeito, o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios.

É cediço que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

A esse passo, verifica-se, assim, que o julgado concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, o vedado caráter infringencial, não passível de apreciação nesta sede.

Lembre-se, a propósito, que “*o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios*” (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/13).

Consoante mencionado pelo Desembargador Soares Lima, no julgamento dos embargos de declaração nº 52.840.5-9, que, em recursos como o presente, “*não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova*” (RJTJESP 92/328).

Em igual linha, na esteira dos ensinamentos de Pontes de Miranda, nos embargos de declaração, “*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (RJTJESP 87/324), sendo que o Superior Tribunal de Justiça já deixou patente que “*delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa*” (REsp. nº 2604-AM, RSTJ 21/289).

Ademais, com a conclusão a que se chegou, restou claro o posicionamento da Turma Julgadora de que há de se manter a penhora deferida sobre as cotas sociais de sociedade por responsabilidade limitada, de titularidade da sócia devedora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a improcedência da presente irresignação é de rigor, impondo-se, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Coutinho de Arruda
Relator